

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.121, DE 2020

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica (FEDERALIZAÇÃO DA Linha 101 até o distrito de União Bandeirantes com a BR-364), no Estado de Rondônia.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.121, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Léo Moraes, objetiva incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Rodovias Diagonais, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovada pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, trecho rodoviário estadual de 60 km de extensão, conhecido como Linha 101 até o Distrito de União Bandeirantes (rodovia BR-364), na Região Metropolitana de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

O trecho conhecido como Linha 101 se inicia na rodovia BR364, a cerca de 13 km do Distrito de Jaci Paraná, e segue por 60 km até o Distrito de União Bandeirantes.

A proposição também determina que a designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação serão definidos pelo órgão competente.

Na justificação da proposta, o autor espera viabilizar, com a federalização proposta, a alocação de recursos do Orçamento Geral da União para obras de asfalto e infraestrutura, adequação e manutenção de trecho de



60 km situado na região metropolitana de Porto Velho, que liga o Distrito de União Bandeirantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

O PL nº 5.121, de 2020, foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Viação e Transporte, o PL nº 5.121, de 2020, foi aprovado, sem emendas.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 5.121, de 2020, veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União



alusivas trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.121, de 2020, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 5.121, de 2020, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa**, do PL nº 5.121, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS



2023-8607

Relator

4

Apresentação: 19/06/2023 11:30:23.720 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5121/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234643373500>

